MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	12466-000674/94.51
SESSÃO DE	:	25 de junho de 1996
RESOLUÇÃO Nº	:	301-1059
RECURSO Nº	:	117.960
RECORRENTE	:	DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	:	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA	:	ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 1 - 1 0 5 9

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

17 JUL 1996 Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

tmc

RECURSO Nº	:	117.960
RESOLUÇÃO Nº	:	301-1059
RECORRENTE	:	DRF - DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA	:	ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES
INTERESSADA	:	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recurso de ofício.

A fiscalização autuou a empresa por ter cometido erro de classificação, quando da importação de MITSUBISHI PAJERO, de uso misto, enquadrando-os como jipes.

Em apreciação e julgamento a decisão singular julgou improcedente a ação fiscal quanto ao mérito, após rejeitar a preliminar levantada pelo sujeito passivo e negar o seu pedido de perícia sobre os veículos.

Declarou o julgador de primeira instância que só teria aplicação o Parecer Normativo nº 02/94 para classificar os veículos que atendam simultaneamente os requisitos de serem "jeep" e "veículos de uso misto" no código 8703 33-0600 se não tivesse sido expedida a decisão contida na Orientação Normativa NBM-DISIT 258 8ª RF, de 14 de setembro de 1993, corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 245, de 21/12/94, relativos a veículos que atendam às condições para serem tidos como jipes (conforme o AD(N) 32/93 e não atendam às condições para serem tidos como veículos de uso misto, conforme o referido PN COSIT/DINOM nº 02/94. Diz ainda que o citado Despacho Homologatório reconheceu que os veículos MITSUBISHI PAJERO não apresentam condições para serem veículos de uso misto, de modo que têm classificação no código 8703.33.0400 da TAB/TIPI.

Com este fundamento, concluiu o julgador de primeira instância que a classificação correta dos citados veículos, deve ser no código 8703-33-0400 por não atenderem as condições para serem declarados como sendo de uso misto, havendo sido confirmado pelos Despachos Homologatórios que devem ser tidos por jipes.

Verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos simultaneamente as características de jipes e de veículos de uso

misto, as decisões DINOM/DISIT 8ª RF declara que tais veículos por serem jipes como tais devem ser classificados, ficado omitida qualquer menção ao uso misto.

A contradição pode levar a concluir que talvez não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado por desprezíveis algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo de veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo "jeep", marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD(N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de "jeep".

Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes.

Sala das Sessões, em 25 junho de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR